

Acórdão: 326/00/6^a
Impugnação: 46.205
Impugnante: Hacar Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000007092-86
Inscrição Estadual: 062.476772.0043
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Veículos - Operação não alcançada pela Resolução 1.874/89. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de veículos desacobertados de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração de fls. 29/32, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 81/85, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente foi rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

A matéria de fato subjacente à autuação é incontroversa porque confessada pela própria autuada: promovia o transporte de 9 (nove) veículos usados sem acobertamento por notas fiscais.

Não tem razão a Impugnante ao entender que não estava obrigada a transportar os veículos devidamente acobertados por documentos fiscais, eis que estaria a operação ao abrigo da Resolução nº 1.874/89, pois, trava-se de operação em que a empresa arrematante dos veículos os destinava a outra empresa dedicada ao comércio varejista de peças e acessórios de veículos, operação esta excepcionada pela Resolução mencionada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - Não deverá ser objeto de exigência fiscal a movimentação física de:

I - veículo automotor usado, exceto o de propriedade ou o que tenha saído de empresa revendedora da mercadoria...” (grifo nosso)

Mantidas as exigências fiscais, as quais deverão ser adaptadas a Lei nº 12.729/97, quando de sua liquidação, em respeito ao princípio da retroatividade benigna da eficácia de legislação que impõe penalidades

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participou também do julgamento, a Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 04/05/00.

**Angelo Alberto Bicalho de Lana
Presidente/Revisor**

**José Lopes da Silva
Relator**

JLS/AVGA